



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

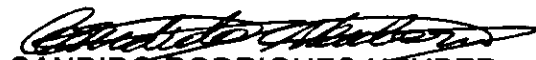
Processo nº : 10880.002551/91-87
Recurso nº : 13.671
Matéria : IRF - EXS: 1986 E 1987
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.711

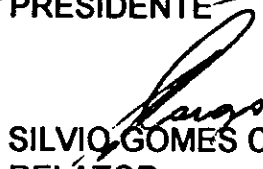
IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.692, de 14/10/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002551/91-87

Acórdão nº : 103-19.711

Recurso nº : 13.671

Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 06/07), referente aos exercícios de 1986 e 1987 - anos base 1985 e 1986, decorrente da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurada no processo matriz Nº 10880.002553/91-11.

O lançamento, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, na qual foi constatada omissão de receita, caracterizada pela prática de irregularidades, descritas no "Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal" (fls. 02/03).

A autuada não concordando com a exigência fiscal apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.09/14), que se reporta ao mérito discutido no processo principal.

Às folhas 41/47 consta informação fiscal, prestada pela autoridade autuante, reportando-se, também, ao mérito do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ/SP Nº 011132/97-11.2283 (fls. 48/63), manteve parcialmente a exigência fiscal, objeto do processo matriz e, por esta razão, proferiu a Decisão DRJ/SP Nº 011136/97 -11.2287, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002551/91-87
Acórdão nº : 103-19.711

"DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada da decisão proferida na primeira instância em 07/08/97, a recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado em 08/09/97, acrescentando aos argumentos utilizados na peça impugnatória que: embora tratem-se de processos autônomos, irá interpor o competente recurso em face da decisão proferida no matriz, uma vez que o que for decidido em relação ao IRPJ, aplicar-se-á ao presente, que dele é decorrente. Por esta razão requereu o sobrestamento do presente até o julgamento do processo matriz e/ou o apensamento destes autos aos de Nº 10880.002553/912-11, para julgamento simultâneo

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002551/91-87
Acórdão nº : 103-19.711

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como informado no relatório, o litígio foi estabelecido em razão da recorrente ter se insurgido contra a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica em decorrência de lançamento de ofício, referente à omissão de receita nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, anos-base 1985 e 1986.

Trata-se de tributação reflexa daquela que deu origem à exigência do IRPJ, lançada com base no Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2065/83, que assim determina:

"Artigo 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A expressão "redução do lucro líquido", acima citada, deve ser entendida em conformidade com o item 4 do Parecer Normativo CST Nº 20/84, abaixo transcrito:

"4. ... é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento fictício de caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002551/91-87
Acórdão nº : 103-19.711

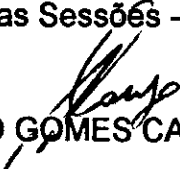
propicie qualquer distribuição de valores, como se observa nos seguintes casos, dentre outros: diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques.”

Analisando os fatos que motivaram o lançamento do IRPJ, à luz dos dispositivos legais mencionados acima, conclui-se que, no presente caso, a tributação do Imposto de Renda na Fonte deverá recair unicamente sobre a importância de Cr\$ 440,62, correspondente ao montante das despesas não comprovadas, no exercício de 1987 - ano-base 1986.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., para ajustar a exigência fiscal, ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002551/91-87
Acórdão nº : 103-19.711

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **29 JAN 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL